

LEI Nº 1.161, DE 27 DE JUNHO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 942

**Revogada pela Lei nº 2.578, de 20/04/2012*

Reestrutura a carreira dos militares do Estado, adequa seus benefícios e suas vantagens pecuniárias, e adota outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 1.179, de 01/05/2001, D.O nº 1037 pag. 23329.*

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 365, de 23 de junho de 2000, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Gismar Gomes, Presidente em exercício desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Reestruturação da Escala Hierárquica
CAPÍTULO I
Dos Postos e Graduações
Do Ingresso nas Carreiras

Art. 1º. Os postos e graduações dos Militares do Estado do Tocantins, a que se refere o art. 14, da Lei nº 125, de 31 de janeiro de 1990, ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

I - Carreira de Oficiais:

- a) Coronel;
- b) Tenente Coronel;
- c) Major;
- d) Capitão;
- e) Primeiro Tenente;

II - Carreira de Praças:

- a) Subtenente;
- b) Primeiro Sargento;
- c) Cabo;

d) Soldado;

III - Praças Especiais:

a) Aspirante a Oficial;

b) Aluno Oficial;

c) Aluno Soldado.

§ 1º. O ingresso na carreira de Praças do Quadro de Praças Policiais Militares, QPPM, dar-se-á exclusivamente na graduação de soldado.

*§ 2º. É requisito mínimo para o ingresso e promoção aos postos e graduações, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a comprovação de conclusão de curso de nível médio, exceto para os cursos Especiais de Habilitação de Cabos – CEHC e Cursos Especiais de Habilitação de Sargentos – CEHS.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.678, de 07/04/2006.*

~~§ 2º. É requisito mínimo para ingresso, bem assim, para promoções, nos diversos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a conclusão de curso de nível médio.~~

§ 3º. São criados os Cursos de Habilitação de Cabos (CHC) e de Habilitação de Sargentos (CHS), como requisito para a ascensão na carreira de Praças, para Soldados e Cabos.

*§ 4º. O acesso aos cursos de que trata o parágrafo anterior depende da:

**Caput do § 4º com redação determinada pela Lei nº 1.381, de 09/07/2003.*

*I - comprovação de bom comportamento no meio social e profissional;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 1.381, de 09/07/2003.*

*II - aprovação em exames de conhecimento intelectual, físico e psicológico, conforme dispuser o edital;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 1.381, de 09/07/2003.*

*III -comprovação de não se encontrar com sentença penal, penal militar ou eleitoral com trânsito em julgado.

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1.381, de 09/07/2003.*

*§ 5º. Além dos requisitos exigidos no parágrafo anterior, é necessária a comprovação do tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado do Tocantins de, pelo menos:

*I - dez anos para o ingresso do Cabo PM no CHS;

*II - cinco anos para o ingresso do soldado PM no CHC.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.381, de 09/07/2003.*

*§ 6º. Os cursos de que trata o § 3º, deste artigo, terá caráter especial, sendo destinados aos militares do Estado do Tocantins que contarem com quinze anos ou mais para o Soldado PM, e para o Cabo PM com vinte anos ou mais de serviço policial militar, ininterruptos, classificados em estrita ordem de antigüidade, dispensando-se, nas seguintes hipóteses, os requisitos do inciso II, do § 4º, deste artigo.

**§6º acrescentado pela Lei nº 1.608, de 15/09/2005.*

*§ 7º É criado o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA, como requisito ao ingresso no Quadro de Oficiais de Administração - QOA, para Primeiros-Sargentos e Subtenentes, possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, atendidos os requisitos do §4º, deste artigo, observadas as disposições próprias previstas nesta Lei, e também o Curso Especial de Habilitação de Oficiais de Administração - CEHOA, destinados a subtenentes.

**§7º com redação determinada pela Lei nº 2.356, de 19/05/2010.*

~~*§ 7º. É criado o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA, como requisito ao ingresso no Quadro de Oficiais de Administração - QOA, para Primeiros-Sargentos e Subtenentes, possuidores do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, atendidos também os requisitos do § 4º, deste artigo.~~

**§7º acrescentado pela Lei nº 1.608, de 15/09/2005.*

*§ 8º O Curso Especial de Habilitação de Oficiais de Administração - CEHOA, de que trata o §7º deste artigo, será destinado aos subtenentes do Estado do Tocantins que contarem com 17 anos ou mais de serviço policial ininterrupto, classificados, estritamente, por ordem de antigüidade, dispensando-se os requisitos do inciso II do § 4º deste artigo.

**§8º Acrescentado pela Lei nº 2.356, de 19/05/2010.*

CAPÍTULO II

Da Extinção Dos

Postos e Graduações Providos

Art. 2º. São extintas, ao evento da vacância, as seguintes vagas dos postos e graduações:

- I - no Quadro de Oficiais Policiais Militares, QOPM, vinte e oito de Segundo Tenente;
- II - no Quadro de Praças Policiais Militares, QPPM:
 - a) cento e dezoito de Segundo Sargento;
 - b) noventa e nove de Terceiro Sargento;
- III - no Quadro de Praças Especialistas, QPE:

a) trinta e três de Segundo Sargento músico;

b) vinte e seis de Terceiro Sargento músico.

§ 1º. Para os fins deste artigo, são formas de vacância:

I - promoção;

II - passagem para a inatividade;

III - demissão ou exoneração;

IV - exclusão;

V - falecimento.

§ 2º. Aos titulares dos postos e graduações de que trata este artigo são garantidas as mesmas prerrogativas de hierarquia, comando, função, promoção, inclusive com critério de precedência, na forma de regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os Militares na inatividade e os que se forem inativando nos postos ou graduações em extinção permanecerão com as mesmas prerrogativas e os mesmos subsídios do grau hierárquico assegurado quando do seu ingresso na inatividade.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se beneficiários de pensão por morte, instituída em razão do falecimento de Militar do Estado.

CAPÍTULO III **Das Alterações na Lei de Promoções**

Art. 3º. Os itens 3 e 5 do art. 10, o art. 14, a alínea “a” do § 1º do art. 16, e o **caput** do art. 21, da Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1990, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

3. Para Primeiro Sargento PM, do Quadro de Praças Especialistas, a nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação.

.....

5. Para Primeiro Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde e do Quadro de Oficiais Especialistas, a nomeação, mediante concurso, sendo considerado mais antigo o que obtiver melhor classificação.

Art. 14. Interstício para o fim de ingresso no Quadro de Acesso é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nas seguintes condições:

- I - Primeiro Sargento PM, trinta e seis meses na graduação, após quinze anos de efetivo serviço;*
- II - aspirante a Oficial PM, doze meses na graduação;*
- III - Primeiro Tenente PM, sessenta meses no posto;*
- IV - Capitão PM, sessenta meses no posto;*
- V - Major PM, quarenta e oito meses no posto;*
- VI - Tenente Coronel PM, trinta e seis meses no posto.*

Art. 16.

§ 1º.....

a) Curso de Formação ou de Habilitação de Sargentos, ou concurso para essa graduação, para a promoção a Primeiro Sargento PM;

.....

Art. 21. As promoções na Polícia Militar do Estado somente poderão ser realizadas no dia 21 de abril para oficiais e praças.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 4º. São vantagens pecuniárias dos Policiais Militares:

- I - Diárias;*
- II - Ajuda de Custo;*
- III - Bolsa de Estudo;*
- IV - Pro-labore, em razão de atividade temporária de magistério militar, extensiva aos civis que vierem a exercer essa atividade no âmbito da*

corporação.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder executivo regulamentará o valor, a concessão e o pagamento das vantagens pecuniárias de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Do Funeral

Art. 5º. As despesas com funeral do Militar do Estado, falecido em serviço, serão custeadas pela Corporação, não podendo ultrapassar o dobro do valor do subsídio da graduação de soldado.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do policial militar em serviço fora de seu domicílio, as despesas com transporte do corpo para a localidade solicitada pela família correrá à conta de dotação própria do orçamento da Corporação.

CAPÍTULO III

Dos Descontos em Folha de Pagamento

Art. 6º. Desconto em folha de pagamento é o abatimento no subsídio do Militar decorrente de:

- I - imposição legal;
- II - mandado judicial;
- III - plano de saúde;
- IV - seguro de vida;
- V - atendimento a programa oficial de apoio social ou de capacitação funcional.

SEÇÃO I

Das Contribuições Compulsórias

Art. 7º. Os militares contribuirão para:

- I - o pecúlio policial militar, quando da concessão por ato do Comandante Geral;
- II - formação do Fundo de Assistência dos Militares ativos e inativos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, os militares, ativos e

inativos, contribuirão com 0,5% do subsídio do posto ou graduação para a formação do Fundo de Assistência, cuja regulamentação se fará por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

SEÇÃO II

Das Reposições e Indenizações

Art. 8º. Os militares farão reposições e indenizações ao erário.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- a) reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo militar;
- b) indenização à Fazenda Pública, pelos prejuízos a que der causa, dolosa ou culposamente.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a vinte e cinco por cento do subsídio do militar.

§ 3º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a dez por cento do subsídio do militar.

§ 4º. A reposição será feita em única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 5º. A indenização pela moradia em prédios públicos ou residências funcionais terá o valor estabelecido pelo instrumento que a regular.

§ 6º. O ressarcimento ao Fundo de Assistência será estabelecido no respectivo regulamento.

§ 7º. Os descontos de que trata este artigo serão publicados em Boletim Orgânico da Corporação.

Art. 9º. Em nenhuma hipótese o Policial Militar poderá receber importância mensal inferior a 40% de seu subsídio.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Fardamento

*Art. 10. É criado, no âmbito da Polícia Militar, o Fundo Fardamento – Polícia Militar, destinado a prover as despesas com fardamento do pessoal em atividade.

**Art. 10 com redação determinada pela Lei nº 1.874, de 20/12/2007.*

~~Art. 10. É criado, no âmbito da Polícia Militar, o Fundo Fardamento, destinado a prover as despesas com fardamento do pessoal em atividade.~~

Art. 11. São aportes do Fundo:

*I – R\$ 65,80, por membro da Polícia Militar, repassados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado ao Fundo, juntamente com o repasse das verbas da folha de pagamento; (NR)

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.874, de 20/12/2007.*

~~I – R\$ 15,00, por membro da Polícia Militar, repassados, mensalmente, pelo Tesouro ao Fundo, juntamente com o repasse das verbas da folha de pagamento;~~

II - doações;

III - resultados de aplicação dos valores do Fundo no mercado financeiro.

Parágrafo único. Os valores de que trata o Inciso I deste artigo poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Cumpre ao Comandante Geral da Corporação a gestão e a regulamentação do Fundo.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. A Polícia Militar e a Secretaria da Educação celebrarão convênio com a finalidade de promover exames supletivos de Ensino Médio para membros da Corporação, nos municípios-sede das Delegacias Regionais de Ensino.

Art. 14. Aos Policiais Militares que, na data da vigência desta Lei, estiverem realizando cursos em outra Unidade da Federação são garantidos os mesmos direitos ao recebimento de indenizações, na forma em que foram concedidas na data do início do respectivo curso.

Art. 15. Aos Policias Militares são garantidos os interstícios existentes como requisito de ingresso nos Quadros de Acesso aos postos e graduações que não estejam em extinção, se cumpridos na data da vigência desta Lei.

Art. 16. O Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo da Polícia Militar passa a vigor nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 17. O Comandante Geral da Polícia Militar iniciará, em sessenta dias, a implantação do Programa Polícia Comunitária, com a participação dos órgãos e instituições dos Poderes do Estado, conveniados da União e dos Municípios, e dos diversos segmentos da sociedade organizada.

Parágrafo único. O Programa mencionado neste artigo contará com a participação dos beneficiários do Programa Emergencial de Apoio, Formação e Qualificação para o Desempregado, instituído pelo Decreto 956, de 12 de maio de 2000, denominados, para este fim, Guardiões da Comunidade.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho de 2000.

Art. 19. Revoga-se o item 2 do art. 10 da Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1990.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 27 dias do mês de junho de 2000; 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

Deputado Gismar Gomes
Presidente em exercício

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.161, DE 27 DE JUNHO DE 2000.

**QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS**

CARGOS EFETIVOS		QUANTIDADE
I	Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM:	
	Coronel	05
	Tenente Coronel	15
	Major	24
	Capitão	28
	Primeiro Tenente	75
II	Quadro de Oficiais de Saúde - QOS:	
A	Médico:	
	Tenente Coronel	01
	Major	02
	Capitão	02
	Primeiro Tenente	02
B	Cirurgião-Dentista:	
	Tenente Coronel	01
	Major	02
	Capitão	03
	Primeiro Tenente	09
III	Quadro de Oficiais Especialistas – QOE:	
a.	Bacharel em Direito/Economia/Ciências Contábeis/ Administração de Empresas:	
	Primeiro Tenente	240
b.	Em Música	
	Músico:	
	Primeiro Tenente	01
c.	Em Teologia:	
	Capelão:	
	Capitão	01
	Primeiro Tenente	01
IV	Quadro de Oficiais de Administração – QOA	
	Capitão	08
	Primeiro Tenente	11
V	Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM:	00
	Subtenente	50

	Primeiro Sargento	360
	Cabo	450
	Soldado	2651
VI	Quadro de Praças Especialistas - QPE:	
A	Em Música:	
	Músico	
	Subtenente	04
	Primeiro Sargento	100
	Cabo	27
B	Em Saúde Pública:	
	Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia	
	Primeiro Sargento	120
C	Em Contabilidade:	
	Técnico em Contabilidade	
	Primeiro Sargento	120
	TOTAL	4.313

Obs: O quantitativo dos membros da Polícia Militar titulares de funções de Comando, Coordenação, Chefia, Subchefia, Assessoramento e de atividades especiais, determinado pelo Decreto nº 1.944, de 15/12/2003.